



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0805702-14.2024.8.15.0371.01.0001-13

Data de validade: 23.08.2035

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: GIOVANNI DA SILVA VIEIRA	RJI: 245687190-26	
Alcunha: GIOVANNI DA GRAVEL	Sexo: Masculino	Data de Nasc.: 05.08.1983
RG: Não informado	CPF: 049.382.894-07	
Nome da Mãe: MARIA DO DESTERRO DA SILVA VIEIRA		
Nome do Pai: ANTÔNIO VIEIRA NETO		
Natural de: Sousa, PB	Profissão: EMPRESÁRIO	
Marcas e Sinais: Não informado		
Identificação Biometria:		
Endereços:		
Logradouro: RUA CÔNEGO JOSÉ VIANA, nº: 101, Complemento: , Bairro: ESTAÇÃO , Cidade: Sousa, UF: PB, CEP:		
Telefones: Não informado		

Informações Processuais

Nº do processo: 0805702-14.2024.8.15.0371
Órgão Judicial: 6ª VARA MISTA DE SOUSA - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: Não informado
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 168 Lei: 2848, art. 171

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: Há necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, a fim de evitar que o representado permaneça em situação de fuga e, assim, evitar que uma futura pena imposta não seja cumprida. Registre-se que a mera habilitação de advogado, inclusive, declinando endereço distinto daquele no qual se encontra, não é bastante para afastar o referido fundamento. Como se vê do inquérito policial o endereço fornecido pelo investigado é aquele no qual teriam se dados os múltiplos ilícitos e no qual não fora mais encontrado pelas vítimas, como exaustivamente noticiado nos autos. Doutra banda, consigne-se, que diversamente do que sustentando pelo representante, não se vislumbra a incidência de situação característica da necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, uma vez que inexistente qualquer elemento concreto apto para justificar a configuração deste fundamento, que não se pode sustentar, única e exclusivamente, pela gravidade objetiva dos fatos. Diante dos argumentos expostos, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, porque nenhuma das medidas cautelares previstas nos incisos I a V do art. 319 e no art. 320 do CPP (com a nova redação) serão suficientes para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do investigado. ANTE O EXPOSTO, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial em consonância ao parecer ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GIOVANNI DA SILVA VIEIRA, já qualificado nos autos, para fins de garantir a aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do representado, encaminhando-se, com urgência, à autoridade requerente, para os devidos fins de direito.



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

6ª VARA MISTA DE SOUSA

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

sou-difor@tjpb.jus.br

(83) 99143-0352



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0805702-14.2024.8.15.0371.01.0001-13

Data de validade: 23.08.2035

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Observação: MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Local e Data: Sousa, 1 de Agosto de 2024.